



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 238-22.2016.6.21.0145**

**Procedência:** ARVOREZINHA - RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - INELEGIBILIDADE - MULTA  
**Recorrente:** LUIZ PAULO FONTANA  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**I – RELATÓRIO**

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença (fls. 152-156), sendo esse aqui reproduzido:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, assim como no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ajuizou a presente REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO em face de LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, ambos qualificados nos autos.

Narrou que o representado LUIZ PAULO, candidato à reeleição, ofereceu à eleitora Rosane dos Santos a satisfação do financiamento de sua casa em troca de voto, de modo que infringiu a norma que veda a captação ilícita de sufrágio. Para tanto, relatou que LUIZ PAULO foi até a residência da eleitora supracitada e, na presença do irmão dela, Edegar dos Santos, passou a explanar suas propostas de governo. Ato contínuo, teria prometido a quitação total do financiamento da casa de Rosane, inclusive, com a concessão da escritura pública, tudo em troca de apoio político (voto), já que Rosane era ativista do partido da oposição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mencionou, ainda, que Edegar, já na expectativa de que LUIZ PAULO compraria voto, gravou pelo telefone celular toda a conversa entre as partes. Teceu considerações acerca da conduta ilícita praticada pelo representado LUIZ PAULO, assim como da participação do representado ROBERTO no polo passivo, eis que figura como litisconsorte passivo necessário. Requereu, ao final, a procedência do pedido, aplicando-se ao representado LUIZ PAULO as sanções de multa e cassação do seu registro de candidatura, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990 e ao representado ROBERTO a consequente sanção de cassação, eis que litisconsorte passivo necessário. Juntou documentos (fls. 13-63).

Recebida a representação, foi determinada a notificação dos representados (fls. 64).

Citados/notificados, os representados apresentaram defesa, oportunidade em que sustentaram, preliminarmente, a ilicitude da prova produzida (gravação ambiental) e da prova dela derivada, sob o argumento de que fora produzida de forma clandestina, violando o direito à intimidade. Nesta esteira, requereram a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, eis que a prova produzida e a que se pretende produzir derivam da gravação ilícita, restando contaminada pela ilegalidade. Sustentaram, outrossim, que Edegar não possuía justa causa a autorizar a gravação. Salientaram também que o áudio da gravação apresenta cortes e edição, não reproduzindo a totalidade da conversação. No mérito, advogaram que Rosane e Edegar prepararam uma verdadeira armadilha, visando atrair o representado LUIZ PAULO até a residência daquela, uma vez que, em datas anteriores à conversa, ambos procuraram o candidato, chamando-o para um encontro. Aduziram que Rosane e Edegar são lideranças políticas ligadas à coligação oponente e que a conversa entre as partes não se passou de uma discussão de apoio político, inexistindo qualquer pedido expresso ou indireto de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mencionaram que o conteúdo dos diálogos diz respeito à promessa de campanha, englobando a coletividade e não especificamente Rosane, de modo que não pode ser considerado captação ilícita de sufrágio. Pugnaram, ao fim, pelo reconhecimento da ilicitude da gravação que embasou a presente. Alternativamente, requereram a improcedência do pedido, ante a falta de provas da captação ilícita de sufrágio (fls. 68-78). Acostaram documentos (fls. 79-81).

Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas. Na mesma oportunidade, foi deferida a juntada de mídia contendo áudio possivelmente gravado por Edegar em que divulga fatos contrários à reputação do representado LUIZ PAULO e menciona a existência da presente ação (fls. 92).

Foi designada nova data para a continuidade da instrução, visto que duas das testemunhas arroladas não compareceram justificadamente (fls. 104).

Durante a instrução, ao total, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral e quatro arroladas pelos representados (fls. 93-100 e 105).

Houve a juntada de documento pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 102/103).

As partes ofertaram suas alegações finais (fls. 106-120 e 124-138). Assim, inicialmente, o Ministério Público Eleitoral requereu o afastamento da preliminar quanto à ilicitude da gravação que acompanhou a inicial, argumentando, em suma, que se trata de mera gravação ambiental e não de uma interceptação telefônica, da qual não importa violação ao direito da intimidade, especialmente porque não se exige autorização judicial para a sua realização. Aduziu também que não há que se falar em expectativa de privacidade por parte de LUIZ PAULO, já que a conversa ocorreu nas dependências na casa de Rosane, irmã de Edegar, cujas pessoas não eram seus amigos ou familiares, de modo que não podia ele exigir eventual privacidade ou resguardo de sua intimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do mesmo modo, sustentou que o objetivo da conversa era a busca de um entendimento político, do qual, segundo entendimento do TSE, não merece expectativa de privacidade. Quanto à alegada edição do áudio, sustentou que a Defesa não se desincumbiu do ônus de provar tal fato e, além do mais, aduziu que, pela oitiva da gravação, não se percebe qualquer edição. Já no que tange à questão de fundo, em que pese os representados terem alegado que foram atraídos por Rosane e Edegar, referiu que a prova dos autos demonstra, de maneira inequívoca, a prática da conduta ilícita, de modo que eventual armadilha não poderia servir de base para derruir a captação ilícita de sufrágio, notadamente diante da promessa de quitação da casa, situação referida mais que uma vez durante a conversa. Salientou que as teses dos representados mostram-se divergentes entre si, pois ora aduz que foi atraído para a conversa, ora aduz que o objetivo do encontro foi o apoio político, causando estranheza que um candidato à reeleição disponha-se a discutir mero apoio político numa cilada. Rebateu o argumento da defesa, de inexistência de pedido expresso de voto, sustentando a sua desnecessidade, especialmente diante da oferta e promessa de vantagem a eleitor. Argumentou, outrossim, que existe prova suficiente nos autos a demonstrar a conduta típica pelo representado LUIZ PAULO, de modo que a tese de que a aludida promessa constava no seu plano de governo deve restar rechaçada. Pugnou, ao fim, pela procedência do pedido, com a condenação do representado LUIZ PAULO FONTANA ao pagamento de multa e cassação do seu registro de candidatura, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/1990, com a consequente cassação do litisconsorte passivo necessário ROBERTO FACHINETTO, por se tratarem de candidatos à eleição majoritária.

Os representados, a seu turno, sustentaram, inicialmente, a ilicitude da prova “gravação ambiental” pois realizada sem o consentimento de um dos interlocutores, em ambiente fechado e privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, aduziram que nem Rosane e tampouco LUIZ PAULO eram conhecedores da gravação e que o seu conteúdo foi editado por Edegar que, aliás, era o responsável pela edição dos programas de rádio da coligação *‘Quero mais para o meu povo’*, possuindo conhecimentos sobre a matéria. Além disso, mencionaram que Rosane e Edegar possuem comprometimentos políticos, eis que filiados no partido PMDB, o que demonstra seus interesses e compromete suas versões. Aduziram que Rosane e Edegar prepararam uma armadilha ao representado LUIZ PAULO, visando prejudicá-lo. Teceram considerações acerca da ausência de compra de voto, pois inexistiu pedido expresso ou indireto de voto, bem como que há evidente promessa genérica, uma vez que LUIZ PAULO, em decorrência do seu plano de governo, tinha a intenção de regularizar a situação de casas como a de Rosane. Requereram, por fim, o reconhecimento da ilicitude da gravação e, por via de consequência, das demais provas produzidas, por estarem contaminadas. Alternativamente, pediram a improcedência dos pedidos, ante a falta de provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio.

Em seguida, o Magistrado *a quo* proferiu sentença (fls. 152-166), julgando procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos candidatos LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACHINETTO, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado LUIZ PAULO FONTANA e, com fulcro no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de 30 (trinta) mil UFIRs, sem prejuízo da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, eis que efeito reflexo/automático da presente condenação.

Irresignado, LUIZ PAULO FONTANA interpôs o presente recurso, nos termos das razões às fls. 168-190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 191-196), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 198).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 07/12/2017 (fl. 167 e v.), tendo o ora recorrente interposto o recurso em 09/02/2017 (fl. 168), restou observando o tríduo legal previsto pelo artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>. Logo, deve ser conhecido o recurso.

#### II.I.II. Da licitude da gravação ambiental dos autos

Em suas razões recursais, sustenta o recorrente a ilicitude da gravação ambiental realizada por Edgar dos Santos e encartada aos autos.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto.

---

<sup>1</sup>§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor. A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas...o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.  
(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior.

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral. No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

Oportuno, assim, acolher os fundamentos da sentença, *in litteris*:

**(...) Preliminarmente, filiando-me ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, afasto a alegação de ilicitude da gravação ambiental realizada por Edegar na conversa que ensejou o ajuizamento da presente representação.**

A respeito, o STF, no julgamento do RE nº 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela litude da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos seus interlocutores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, como bem fundamentou o Ministério Público, não se trata de hipótese de interceptação telefônica, da qual se exigiria autorização judicial e, caso violada, afrontaria direitos fundamentais como o da intimidade, por exemplo, mas sim de mera gravação ambiental, em que ambos os interlocutores tinham conhecimento da conversa ali realizada, já que o encontro foi previamente agendado.

Ademais, como igualmente sustentado pelo Parquet Eleitoral, tenho que, aqui, não se deve falar em expectativa de privacidade por parte de LUIZ PAULO (fls. 109), já que a conversa ocorreu nas dependências da casa de Rosane, irmã de Edegar, cujas pessoas não eram seus amigos ou familiares, de modo que não podia ele exigir eventual privacidade ou resguardo de sua intimidade. Do mesmo modo, objetivando a visita e a conversa a busca de um entendimento político (e também a negociação de voto), de acordo com o entendimento do TSE, no Recurso Especial Eleitoral n. 64036, datado de 19/08/2016, não se deve falar também em quebra de expectativa de privacidade.

Diante disso, tenho que não restou configurada a ilicitude da prova e tampouco contaminadas as demais provas produzidas, especialmente a judicial.

Com efeito, importa mencionar que a gravação citada é apenas um dos meios de prova produzidos nos autos, uma vez que o fato aqui discutido, como se verá a seguir, restou evidenciado também pelos demais elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal produzida em juízo.

É dizer que, se porventura não existisse a referida gravação, o fato poderia ser trazido à baila por meio do testemunho de Rosane e Edegar, como aliás também aconteceu, já que a deflagração da representação ocorreu através da denúncia realizada ao Ministério Público Eleitoral pelo eleitor referido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o assunto, manifestou-se o TSE: admissibilidade da comprovação da captação ilícita de sufrágio por meio, exclusivamente, da prova testemunhal, não sendo suficiente para retirar a credibilidade, nem a validade, a circunstância de cada fato alusivo à compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha (Ac, de 20.5.2010, no AgR-REspe nº 26110).

**De outra banda, frise-se que, em nenhum momento processual, os representados negam a existência da referida gravação ou até mesmo do seu conteúdo, mas apenas tentam rebater a sua licitude e fazer menção a eventual corte na gravação, referindo, inclusive, que não constou o seu inteiro teor nos autos.**

Sobre o assunto, afasto a alegação de que o áudio acostado aos autos possui cortes e edições, uma vez que, pela simples audição do seu conteúdo, não se denota qualquer modificação. **Além disso, para se aferir se, tecnicamente, ocorreu alguma fraude, deveria o conteúdo passar por perícia especializada, prova da qual não se desincumbiu a parte alegante.**

Dessarte, acerca da licitude da gravação ambiental, também já se manifestou o TRE/RS:

“não merece guarida a suscitada ilicitude das provas consistentes em gravações de áudio e vídeo sem o conhecimento de todos os interlocutores, visto que as ditas gravações de conversas não são aquelas protegidas por sigilo e, portanto, são provas lícitas, consoante já assentado por este Tribunal em recentes decisões arrimadas no reconhecimento da licitude da prova firmado pelo Supremo Tribunal Federal (...) (RE nº 675-19.2012.6.21.0011, Rel.: Jorge Alberto Zugno, julgado em 09/07/2013). (grifo acrescido) (...) (grifado).

Ainda, a fim de evitar tautologia, transcreve-se o muito bem disposto pelo Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 119-124):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**(...) No caso dos autos, o agente interlocutor que gravou a conversação tinha autorização para estar presente no local e sua presença, além de conhecida pelo interlocutor, era imprescindível para a manutenção do diálogo.**

Não há que se falar, portanto, em ilicitude da gravação da conversa.

(...)

Não sendo hipótese em que se exige autorização judicial para a gravação e não se verificando também qualquer violação a proteção à privacidade, direito fundamental estabelecido na Constituição Federal, a preliminar arguida é de ser rejeitada.

**No caso dos autos, ainda que a gravação tenha ocorrido no interior da residência de Rosane, estavam ali pessoas diversas, que não moravam no local, sendo Edegar irmão de Rosane e Tadeu, acompanhante pelo próprio representado Luiz Paulo, do que se observa que não foi guardada qualquer precaução para manter em sigilo os diálogos ali travados.**

Conforme referido pelos próprios representados, a visita destinou-se a busca de um entendimento político, sendo certo que também por isso não há porque se ter expectativa de privacidade. Inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "Os lugares franqueados a qualquer um do povo para fins eleitorais qualificam-se como lugares destinados ao público, onde o candidato buscava divulgar sua candidatura perante os cidadãos, sendo lícito, a qualquer do povo participante, registrar aquele evento, pois o referido evento não envolve a privacidade do candidato, mas justamente o contrario. buscava-se a ampla exposição da imagem e das ideias do candidato junto ao público em geral". (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 64036, Acórdão de 01/07/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA TENDES. Publicação: DIE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 122-124).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Há que se considerar ainda que, ao oferecer à Rosane a quitação de sua casa em troca de voto, o requerido Luiz Paulo expôs os presentes propostas que com eles compartilhou voluntariamente, abrindo mão de eventual sigilo a respeito do assunto e desprotegendo, por vontade própria, o caráter de intimidade que pudesse incidir sobre os fatos narrados.

Ademais, há que se atentar para a relevância dos fatos no contexto geral, em especial quando se busca sempre a lisura e a regularidade do pleito eleitoral, que certamente restaram abaladas em razão da conduta praticada pelo então candidato Luiz Paulo. Inegável, neste caso, que o interesse público envolvido se sobrepõe aos interesses particulares dos requeridos, até mesmo porque o sigilo, no caso em concreto, somente está sendo invocado para proteger conduta eleitoral ilícita. (...) (grifado).

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

**Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.**

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A gravação, portanto, é regular em todos esses sentidos.

Em que pese prejudicada a alegação ilicitude da prova testemunhal pelo fato de ter sido derivada da gravação em questão, tendo em vista a licitude dessa, apenas a título de argumentação destaca-se que, segundo a teoria dos frutos da árvore envenenada, a prova ilícita contamina as demais provas que dela se originam. Conforme Renato Brasileiro<sup>2</sup>,

(...) Provas ilícitas por derivação são os meios probatórios que, não obstante produzidos, validamente, em momento posterior, encontram-se afetados pelo vício da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão geral. (...)

Em outras palavras, **não fosse a prova ilícita originária, jamais teria sido possível a prova que dela derivou.** (grifado).

Ocorre que, no presente caso, a oitiva de um dos interlocutores da gravação ambiental não se trata de prova que jamais seria possível sem a referida gravação, mas, **muito pelo contrário**, pois foi apenas a partir da testemunha Edgar que se obteve acesso à gravação, ou seja, essa derivou da conduta da própria testemunha, sem a qual sequer teria existido, razão pela qual não se pode concluir o contrário, ante a impossibilidade de uma prova antecedente ser considerada contaminada pela obtida em momento posterior.

Portanto, merece ser afastada a preliminar, ante a gravação ser lícita.

## II.II – MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que **a sentença deve ser mantida.**

---

<sup>2</sup> Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal, vol. I – 2ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012. Página 875.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Nessa perspectiva, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (...) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

**No caso dos autos, restou comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio, eis que LUIZ PAULO FONTANA, durante a campanha eleitora, ofereceu e prometeu a quitação do financiamento da casa da eleitora Roseane dos Santos em troca do voto, como bem reconheceu o Magistrado *a quo*, razão pela qual adota-se a sentença (fls. 159-166) como fundamento do presente parecer:**

(...) Feitas tais considerações, passo à apreciação da prova produzida, **adiantando que a conduta prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio), perpetrada pelo representado LUIZ PAULO, restou suficientemente comprovada nestes autos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**De início, ressalto que o próprio representado LUIZ PAULO não contesta o fato de, no dia 02 de setembro deste ano, ter ido até a residência de Rosane e com ela, seu irmão Edegar e pessoa denominada Tadeu, realizado uma conversa de cunho eleitoral.**

Sobre esse encontro, **consta dos autos uma gravação ambiental, realizada por um dos seus interlocutores, Edegar, irmão de Rosane, também interessado na promessa feita pelo candidato, cuja mídia encontra-se às fls. 57, transcrito o seu inteiro teor às fls. 17-56.**

Especialmente desta prova pode-se verificar que LUIZ PAULO, claramente, prometeu a Rosane a quitação do financiamento de sua casa, referindo **“eu te dou a quitação. Esse ano dou a quitação”** (fls. 44). Nessa mesma conversa, o representado deixa transparecer que a “ajuda” volta-se, tão somente, a Rosane, porquanto menciona que **“(…) agora vamos fazer em off”**. (grifos acrescentados).

E segue: “eu vou te dizer [...] a casa. Eu vou tirar no sistema lá e eu te digo. Essa eu te dou 100% - 100% - de segurança que nós vamos [...]”. (grifo acrescentado).

**Nota-se, portanto, apenas pela simples audição da conversa, a flagrante prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições (captação ilícita de sufrágio) por parte do corruptor, uma vez que, ainda que não tenha existido pedido expresso de voto, o qual, aliás, é dispensável (Recurso Ordinário n. 773 - Rel. designado Min Carlos Velloso - j. 24/08/2004), LUIZ PAULO FONTANA, candidato à reeleição do pleito majoritário de 2016, intencionalmente, no período de propaganda eleitoral, prometeu à eleitora Rosane bem (ou quitação do bem) em troca de voto, violando (ou tentando violar) sua liberdade de escolha.**

Reforça-se, assim, que, para a configuração da captação ilícita de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sufrágio, não se afigura necessário o pedido expresso de votos, bastando a evidência do dolo que consiste no fim de agir, a teor do que dispõe o § °, art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Seguindo, **a corroborar, em juízo, Edegar prestou as seguintes informações (fls. 93-94):**

disse que o candidato Luis Paulo Fontana no dia 02 de setembro esteve em uma visita na casa de sua irmã Rosane (...). Até o momento o depoente estava inclinado a votar no candidato Luis Paulo, situação que culminou numa mensagem enviada pelo Whatsapp, na qual constou que gostaria de ar uma notícia boa a ele, ou seja que iria votar nele, porém, em razão de tudo o que se passou na campanha, pois ouviu dizer que pessoas foram agredidas e ofendidas, não mais o faria. Ouviu falar em compra de votos por conta de venda de combustível, no posto Ipiranga, da Av. Barão do Rio Branco e no posto Ponto Hum. No momento da campanha referiu que tudo fica mais fácil, como medicamentos, até oferta de dinheiro, tudo isso o fez mudar de opinião.

Em virtude disso, decidiu gravar a conversa e também em razão da maneira como foi abordado em que achou estranho ter sido procurado, de uma forma até “meio escondida”. (...). **A conversa termino dizendo que alguém iria os procurar ara resolver a quitação da casa, após isso entregou-lhe os santinhos da campanha. Não pediu voto para nenhum vereador, mas para ele sim, pediu campanha e voto em troca da quitação. O candidato não chegou a pedir segredo a respeito da conversa.** (...). (grifo acrescido).

**Rosane** também foi inquirida em juízo e relatou o seguinte (fls. 95-96):

**disse que Luis Paulo foi até sua casa no dia 02 de setembro, chegou levado por Tadeu, não houve anterior combinação.** (...).

Disse que quando Luis Paulo e Tadeu chegaram convidou-os para entrar e que **Luis Paulo perguntou pelo seu irmão Edegar.**

**Referiu ter ligado para Edegar, pois Luis Paulo gostaria de falar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**com ele.** Que Edegar referiu que estava indo para a casa da depoente. (...). **Tentou negociar a casa no início do mandato de Luis Paulo, mas como as parcelas eram muito altas, então acabou não pagando.** Disse ter receio de perder a casa. **O candidato referiu que efetuaria a quitação, no sentido de quitar apenas sua casa.** (...). Luis Paulo disse que efetuaria a quitação da casa e que outra pessoa os procuraria para isso, mas não sabe quem seria. Confirma o último trecho sublinhado da citação de fl. 05. Entendeu que o termo “em off” seria feito apenas para ela ou para ficar quieto. **Ouviu outras pessoas referindo que na eleição passada o candidato teria prometido efetuar a quitação das casas em troca de votos.** (...). **A quitação da casa seria em troca do voto, além do apoio político, a depoente entendeu que teria que se mostrar a favor dele na comunidade.** “não bastava o voto, teria que dar apoio político”.

**Na conversa foi deixado vários santinhos da campanha com ela e com seu irmão, deixou para eles no final da conversa, Tadeu foi buscar no carro.** Os santinhos eram para eles distribuírem. Pelo procurador dos representados: negou ter falado em vender a conversa que teve com Luis Paulo e referiu não saber de um áudio em que a depoente menciona a venda de uma “lista” e de uma “conversa”. Não tem conhecimento acerca de um áudio gravado por seu irmão que falou sobre Luis Paulo, não faz parte de nenhum grupo do whatsapp. Nunca teve cargo político. Disse que nunca foi partidária, mas apoiou a candidata Simone apenas pela pessoa, sempre foi de companhia da candidata na visita de alguns amigos, visitaram aproximadamente umas 20 casas e não foi remunerada. Disse que Edegar foi em algumas reuniões de partidos “comícios”, inclusive de Sérgio. Na última eleição apoiou uma candidata a vereadora do PDT. Trabalha com pessoas aposentadas, não se considera uma liderança no bairro. (...). (grifo acrescido).

A informante Letícia Pompermaier (fls. 97), a seu turno, referiu que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na condição de advogada, foi procurada por Edgar para orientá-lo acerca de como proceder com o material colhido, tendo ele lhe contado que tinha participado de uma conversa com Luiz Paulo e Tadeu, e que teria gravado essa conversa, em que Luiz Paulo oferecia a quitação de uma casa popular à sua irmã Rosane. Acrescentou dizendo que a promessa de quitação não era promessa de campanha e sim para angariar apoio e voto. Disse que escutou a gravação, inclusive o trecho em que Luiz Paulo oferece a quitação da casa e diz que vai falar com a Carolina, sua filha e secretária municipal, para “providenciar os papéis”. Afirmou que a gravação que consta nos autos não está editada.

Já Nira Lúcia da Cas Draguetti (fls. 105), indagada sobre eventuais promessas de campanha da chapa representada, asseverou:

O projeto da audiência pública foi com relação às dívidas tributárias, com relação às dívidas dos imóveis não foi feito nenhum acordo para quitá-los.

Havia intenção do Município de anistiar as dívidas não tributárias, que foi feito um estudo, o qual sugeria que se fizesse uma regularização fundiária, com trabalho socioeconômico, para saber se o morador era o proprietário originário do imóvel e a separação dos juros da correção, pois na época o município mostrou interesse em anistiar os juros e a multa. Não recorda se havia financiamento com agente financeiro. Referida anistia não foi adiante em virtude do trabalho e da priorização do município quanto ao plano de Refis das dívidas tributárias e da regularização dos imóveis do plano diretor. Foi até o TCE para realizar uma consulta com relação a regularização dos imóveis, a questão da anistia dos juros e multa. Em resposta, deveria ser separado os juros da correção e o trabalho socioeconômico da comunidade. Prestou esse mesmo serviço nos municípios de Tapera e Ibirapuitã. Era uma questão de lei municipal para ser realizada a anistia. Chegou a conversar com dois os moradores, a maior reclamação era que não poderiam escriturar os imóveis em virtude dos juros altos.

Em nenhum momento foi feito estudo para quitação das casas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas anistia de juros e multas. Todo processo de regularização fundiária resume-se à análise da possibilidade de anistia de juros e multa, não envolve a quitação do principal e nem da correção monetária, podendo o município estender os prazos de pagamento, e não oferecer a quitação total do principal. (grifo acrescido).

Os demais informantes ouvidos em juízo nada disseram de esclarecedor acerca do fato aqui tratado.

**Dessa forma, tenho que a conduta típica perpetrada pelo representado LUIZ PAULO FONTANA é inquestionável, de modo que não há que se falar em armadilha preparada pelos eleitores ao candidato, uma vez que, ainda que o encontro tivesse sido previamente agendado por Rosane e Edegar, tal situação não afasta a responsabilidade do corruptor em prometer a quitação total do financiamento da casa de Rosane em troca de votos.**

Nessa linha, **também afasto os argumentos de que Rosane e Edegar são lideranças políticas contrárias à coligação dos representados e que, por isso, seus testemunhos não merecem credibilidade, assim como os de que a promessa ofertada tratava-se, na verdade, de promessa de campanha, constante do plano de governo dos candidatos.**

Primeiro, porque o fato de os eleitores possuírem fortes laços políticos opostos aos dos representados não exclui a conduta ilícita praticada por LUIZ PAULO, pois, como já dito, **a promessa de quitação do financiamento da casa de Rosane é questão indiscutível nos autos.**

Segundo, porque **não se ignora que as testemunhas arroladas pelos representados também possam estar comprometidas politicamente com eles, tanto é que apenas NIRA LÚCIA (fls. 105) fora compromissada na forma da lei.**

Terceiro, porque **a alegada promessa de campanha, além de não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constar do plano de governo dos candidatos, conforme cartilha juntada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 121-123, não se configura quando destinada a uma só pessoa, como ocorre no caso em análise.

E, se não bastasse tudo isso, na gravação LUIZ PAULO refere que o benefício seria feito em “off”, ou seja, às escondidas, para que ninguém soubesse, o que denota que a proposta foi individualizada à eleitora. E ainda acrescenta: “eu só não fiz isso porque um cara da política nossa disse: tu não faça porque tem gente que quitou que vai de f\*\*\*”. (grifos acrescidos).

Provada robustamente, pois, a conduta prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, o que torna imperiosa a procedência do pedido, resta-me aplicar a(s) sanção(ões) correspondente(s).

De início, saliento que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência (TSE - Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 97917, julgado em 05/10/2010), uma vez praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro/diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de discricionariedade do julgador.

Dito de outro modo, em razão da gravidade do bem jurídico violado (vontade do eleitor), necessariamente deverá ser aplicada cassação do registro ou diploma e multa cumulativamente, não havendo brecha para aplicação do princípio da proporcionalidade.

Contudo, considerando que a demanda fora ajuizada após o pleito de 02 de outubro, não havendo segundo turno neste Município e tampouco expectativa de diplomação dos representados, já que não foram eleitos, aqui cabe tão somente a aplicação da sanção pecuniária, uma vez que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC n. 64/90, pelo prazo de 08 anos, a contar da eleição, é considerada efeito reflexo/automático da condenação.

Nessa senda, à luz da proporcionalidade e da capacidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômica do representado LUIZ PAULO FONTANA, diga-se boa, já que exerce, atualmente, mandato de Prefeito de Arvorezinha/RS e ainda se denomina empresário, entendo por razoável a aplicação de multa no valor de 30 mil UFIRs. Da condenação, entretanto, deve ser excluído o representado ROBERTO FACHINETTO, visto que ausente qualquer prova de que tenha participado da conduta do outro representado. (grifado).

Outrossim, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta, o que se verifica nos autos, diante da linearidade da prova coletada.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

**2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)**

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016 ) (grifado)

Acrescenta-se apenas que, como bem observou a decisão de primeiro grau, o representado LUIZ PAULO FONTANA não contestou o fato de, no dia 02/09/2016, ter ido até a residência de Rosane e, com ela, seu irmão Edegar e Tadeu, ter realizado uma conversa de cunho eleitoral, bem como sequer requereu prova pericial da referida gravação. Logo, não há como dissociar a gravação da realidade dos fatos.

Em assim sendo, ressalta-se que a visita aos eleitores deu-se de forma **totalmente espontânea**, uma vez que, conforme o **próprio recorrente destaca em seu recurso**, Roseane e Edgar ***“enviaram comunicados ao candidato LUIZ PAULO com o objetivo de se aproximar dele, induzindo a existência de uma boa notícia (apoio/voto) quando, na verdade, queriam apenas fazer com quem caísse em uma armadilha”*** (fl. 184).

Ora, percebe-se do trecho transcrito (fl. 184) que o representado, além de ter ido ao encontro dos referidos eleitores por sua própria liberalidade, o fez justamente visando o voto dos mesmos, pois ao mensurar “boa notícia” a “(apoio/voto)” reiterou-se o intuito do candidato de ter ido até a referida casa para lhes obter o voto.

Ainda, destaca-se que o fato de a iniciativa da conduta ter partido dos eleitores **não retira a voluntariedade da promessa de vantagem - quitação do financiamento da casa- à eleitora Roseane dos Santos pelo candidato LUIZ PAULO FONTANA.**

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**<sup>3</sup>.

Convém transcrever, ainda, o muito bem disposto pelo Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões (fls. 191-196):

(...) b) O representado aduziu também inexistir captação ilícita de sufrágio, afirmando que os eleitores Edegar e Rosane teriam armado uma "armadilha" para comprometê-lo. Disse, ainda, que houve apenas uma promessa genérica, e não a compra de voto.

Todavia, a versão apresentada pela defesa não se confirma.

**Os documentos apresentados pelo Recorrente não são suficientes para demonstrar que Edegar e Rosane o teriam "atraído" para uma conversa, a fim de lhe prejudicar politicamente. E, ainda que assim fosse, tal situação não teria o condão de derruir a captação ilícita de sufrágio objeto dos presentes autos, porquanto a promessa de quitação da casa da eleitora foi feita por iniciativa exclusiva de Luiz Paulo, que o fez em troca de voto, por mais de uma vez durante o diálogo travado entre as partes.**

Registre-se também que a defesa do representado neste ponto é até **mesmo contraditória, porquanto cita a possibilidade de ter sido elaborada uma armadilha para Luiz Paulo, ao mesmo tempo em que afirma que a conversa em questão "tratou de apoio político para a campanha de 2016 e sobre a ajuda a uma futura candidatura de uma liderança política" (fls. 72/74). Ora, não é crível que um candidato à reeleição majoritária, como é o caso do representado Luiz Paulo, disponha-se a discutir mero apoio político numa "cilada".**

**Portanto, é evidente que havia por parte dele interesse na**

<sup>3</sup> ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**conversa, que, aliás, acabou por servir de meio ao oferecimento da vantagem vedada pela Lei Eleitoral, por intermédio da qual buscava a obtenção de voto.**

Além disso, não se sustenta a tese de que não houve captação ilícita de sufrágio em razão da ausência de pedido expresso de voto. Isso porque, consoante já indicado na peça exordial, nem a legislação nem a jurisprudência apontam a necessidade de pedido explícito nesse sentido. sendo suficiente a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (art. 41-A, §1º, da Lei n. 9.504/1997), o que se fez perfeitamente presente e demonstrado no caso em exame. (...)

Por fim, também **não se sustenta a tese de que a promessa de quitação da casa consistia em uma promessa de campanha dirigida a toda a coletividade.**

Primeiro, porque tal promessa não se afigura nenhum pouco crível e/ou factível, pois é certo que um projeto como este - se é que existente, o que não se acredita - esbarraria ao menos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Segundo, **porque no plano de governo: do então candidato, cuja cópia consta dos Autos, há uma única proposta destinada à habitação que se resume a "melhorar o programa de habitação", não havendo qualquer referência à regularização e/ou benefício financeiro aos moradores das casas populares do bairro Scorsatto, onde mora Rosane.**

Terceiro, porque, como a própria testemunha arrolada pelo Recorrente, Nora Lúcia da Cas Draguetti, foi categórica ao afirmar que não houve qualquer ação concreta no sentido de se tentar providenciar a quitação de casas populares, sendo que, em seu entender, o que era comum ser feito, em outros Municípios, a fim de possibilitar a regularização do passivo devido pelos moradores, era perdoar juros e multa e que, antes disso, algumas providências deveriam ser adotadas pela administração municipal, sendo que nem mesmo isso foi levado adiante.

E um quarto ponto, não menos importante, **por que o assunto teria**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ser tratado “em off”, como pediu Luiz Paulo se o benefício - utópico, diga se de passagem-, de quitação de todas as casas seria destinados a todos os munícipes com prestações atrasadas?

Por consequência, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que houve a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei das Eleições, por parte do Recorrente, não havendo razão para reforma da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral às fls. 141/155. (grifado).

Portanto, da análise dos autos, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, há prova suficiente da prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – testemunhal e documental-, eis que restaram preenchidos todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (quitação do financiamento da casa), com **participação direta do candidato LUIZ PAULO FONTANA; b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** direcionada à eleitora ROSEANE DOS SANTOS.

Único reparo a ser feito pertine à multa arbitrada, para efeito de que seja substituída a UFIR, unidade já extinta, pela moeda oficial, adequando-se, desta forma, o critério de cálculo para a sistemática da Resolução TSE nº 23.457/2015, que, ao replicar a captação ilícita de sufrágio do artigo 41-A da LE, atualizou, no seu art. 89, os patamares na multa, fixando-a em Reais, ao mínimo de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

No ponto, então, recomenda-se unicamente a adequação do dispositivo da sentença, para que, em vez de 30.000 (trinta mil) UFIRs, conste o valor correspondente em Reais – R\$ 31.923,00-, nos termos da mencionada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que seja afastada a preliminar de ilicitude da gravação ambiental e, no mérito, pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio pelo representado LUIZ PAULO FONTANA, condenando-o à penalidade de multa de de 30.000 (trinta mil) UFIRs, cujo valor, no entanto, recomenda-se seja adequado para “Reais”, em substituição ao critério da extinta “UFIR”, amoldando-se o dispositivo, neste ponto, à sistemática de cálculo do artigo 89 da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Porto Alegre, 14 de junho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl4204799pa8s90h6tn59f78809106592063529170614230051.odt